



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501107-50.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante JULIANE CABRAL SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501107-50.2024.8.26.0297

Apelante: Juliane Cabral Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Jales

MM. Juiz de Direito Dr. Junior da Luz Miranda

Voto nº 2452

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Juliane Cabral Santana contra sentença que a condenou à pena de 11 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, 17 dias-multa e suspensão da habilitação por 1 ano, 1 mês e 5 dias, pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306, caput, § 1º, I, do CTB). A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas, alegando que a alteração da capacidade psicomotora decorreu de cirurgia bariátrica que potencializa a absorção do álcool. Subsidiariamente, pleiteou regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a prova dos autos é suficiente para sustentar a condenação por embriaguez ao volante; (ii) determinar se a dosimetria da pena foi realizada de forma legal e proporcional; (iii) estabelecer se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A configuração do crime do art. 306 do CTB prescinde da demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, bastando a prova de alteração da capacidade psicomotora sob influência de álcool, tratando-se de delito de perigo abstrato.

A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência,

laudo toxicológico acusando 3,0 g/L de álcool no sangue, relatório policial e prova oral, especialmente o depoimento do policial militar responsável pela abordagem.

A autoria é confessada pela própria apelante em juízo, ao admitir que havia consumido cinco a seis latas de cerveja e estava embriagada no momento da condução.

O depoimento dos policiais militares apresenta coerência e é corroborado pela confissão da ré, sendo suficiente para comprovar a alteração psicomotora, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

A dosimetria da pena deve respeitar o critério de frações fixadas sobre o mínimo legal, vedada a aplicação em cascata na primeira fase da dosimetria, conforme entendimento pacificado no STJ.

A pena-base foi redimensionada em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicando-se fração única de 1/5 sobre o mínimo legal.

Na segunda fase, aplicou-se a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 1/6.

A pena final fixada foi de 6 meses de detenção, 10 dias-multa e suspensão da habilitação por 2 meses, sendo cabível o regime aberto por se tratar de ré primária, com pena inferior a um ano e sem violência ou grave ameaça.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi corretamente indeferida, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente fundamentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato e prescinde da demonstração de efetiva lesão ou potencialidade lesiva.

É válida a condenação com base em exame toxicológico e prova oral que demonstrem a alteração da capacidade psicomotora por álcool.

A dosimetria da pena deve respeitar a regra da aplicação de frações sobre o mínimo legal de forma não cumulativa, na primeira fase.

A presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em casos de ré primária.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 306, caput e § 1º, I; CP, art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1829045/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AREsp 2750122/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024; TJSP, Ap. Crim. 1504364-54.2022.8.26.0394, Rel. Des. Ivana David, j. 12.11.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JULIANE CABRAL SANTANA** em face da r. sentença de fls. 105/118, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-la à pena de 11 meses e 5 dias de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 1 ano, 1 mês e 5 dias e ao pagamento de 17 dias-multa, por estar incurso no artigo 306, “caput”, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, em regime inicial semiaberto, deferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição por insuficiência probatória, eis que não ficou comprovada que estivesse com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência da ingestão de álcool ou outra substância psicoativa, sendo que, por ter feito cirurgia bariátrica, o álcool é absorvido de forma mais rápida, havendo picos mais elevados de álcool no sangue. Subsidiariamente, diante da primariedade, requer a fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (fls. 140/152).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 156/160).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 172/179).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 26/11/2024 (fls. 164).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia que, *“no dia 8 de março de 2024, por volta das 21h27min, na Rodovia SP-463, km 159, Município de Vitória Brasil, JULIANE CABRAL SANTANA, qualificada às fls. 6 e 14/15, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, já que estava com a concentração 3 gramas de álcool por litro de sangue (cf. laudo de exame toxicológico de fls. 10/12).”*

Após regular instrução, a Apelante foi condenada e, inconformado, apelou nos termos acima descritos.

Pois bem.

De proêmio, tem-se que a condenação de **JULIANE** se apresentou correta e indiscutível, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A prova da materialidade foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 10/12), relatório final (fls. 16), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria também é inconteste.

Segundo ficou consignado nos autos, o **policia**
militar Rodrigo, em juízo, relatou, em suma, que foram acionados acerca de um veículo transitando pela via de forma perigosa e imprudente. Em patrulhamento, localizaram referido veículo transitando em faixa contrária e fazendo curvas muito abertas e decidiram fazer a abordagem. Identificaram a condutora como sendo **JULIANE**, a qual

apresentava sinais visíveis de que estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ela se negou a fazer o teste do bafômetro. Na delegacia, foi realizado o exame de sangue, o qual resultou positivo. Afirmou, ainda, que a rodovia onde a ré transitava é utilizada para transporte de cargas.

JULIANE, por seu turno, interrogada em juízo, admitiu que estava com sua capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool. Consumiu cerca de cinco a seis latas de cerveja. Estava embriagada. Alegou que, em razão de ser bariátrica, apresenta maior absorção de álcool.

Nesse sentido, a confissão judicial da Apelante se deu de forma pormenorizada e foi corroborada pelos depoimentos do policial militar Rodrigo, prestado de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal (cf. mídia de fls. 105/118).

Insta destacar que a dosagem etílica de **JULIANE** foi medida através do exame de sangue, que acusou cerca de 3,0 g/L (fls. 10/12), bem como os policiais constataram sinais visíveis de alteração pelo odor etílico e voz pastosa, o que já configura o tipo penal de que trata o artigo 306 do CTB.

Acrescente-se que, como é cediço, para a configuração do tipo penal em tela basta que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tratando-se de crime de perigo abstrato, o que foi confirmado pelo depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem e pelo resultado do exame de sangue acostado aos autos.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO*

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO À ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE MOTORA DO AGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inversão do julgado não demanda reexame do acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é de perigo abstrato o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta; e de que, para a tipificação do citado crime, a partir da vigência das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do Agente. Assim, não há falar em absolvição ao argumento de que não ficou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1829045 / GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, data do julgamento 17/08/2021, data da publicação 27/08/2021).

No mesmo sentido entendeu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal: “*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ART. 306, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97 (CTB). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Apelação*

*criminal interposta contra sentença que o condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). A defesa requereu a gratuidade de justiça e a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando o princípio do in dubio pro reo. 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação do réu pelo crime de embriaguez ao volante; e (ii) avaliar a procedência do pedido de gratuidade de justiça. 3.**A caracterização do crime de embriaguez ao volante (art. 306, CTB) dispensa a comprovação de resultado naturalístico, pois se trata de delito de perigo abstrato, bastando a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, conforme consolidado pela jurisprudência (AgRg no REsp nº 1.854.277/SP).** 4.As provas colhidas, incluindo o teste de etilômetro (1,14 mg/L de ar alveolar), o exame hematológico (2,5g/L de álcool no sangue), o boletim de ocorrência, a confissão do recorrente e os depoimentos dos policiais militares, comprovam a materialidade e autoria do delito, sendo suficiente o conjunto probatório para sustentar a condenação. 5.A confissão do réu, somada aos relatos dos policiais que atestaram o estado de embriaguez e o comportamento agressivo no momento da abordagem, corrobora o entendimento de que o réu conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada, não havendo dúvida razoável sobre a autoria e materialidade do crime. 6.A jurisprudência reconhece a credibilidade dos depoimentos de agentes da lei, cabendo à defesa demonstrar a fragilidade da prova, o que não ocorreu no caso em análise (AgRg no AREsp nº 1.824.447/DF). 7.Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o recurso não menciona*

elementos suficientes para comprovação da hipossuficiência econômica do réu. Pedido que deve ser dirigido a VEC. Recurso desprovido.”. (TJSP, Apelação Criminal nº 1504364-54.2022.8.26.0394, Relatora Desembargadora Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe 12/11/2024).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição pleiteada pela combativa Defesa.

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria da Apelante.

Mantida, pois, a condenação da Apelante nos termos em que lançada nos autos.

Resta a análise da pena imposta para, neste particular e com a devida vênia, proceder a algumas adequações.

Pertinente apontar que “*a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria*” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na primeira fase da dosimetria penal, foi exasperada em 1/8 da parte do intervalo da pena cominada em virtude das circunstâncias do delito, em que a infração foi cometida em rodovia de grande movimentação de veículo em alta velocidade e, posteriormente, exasperada em mais 1/8 da parte do intervalo da pena

cominada em razão da culpabilidade, representada pela alta concentração alcoólica, que ultrapassou cerca de cinco vezes o limite estabelecido em lei.

Sobre a possibilidade da incidência da fração de aumento sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo da pena cominada, *“a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.[...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionariade vinculada)(AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020)”* (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).

Não obstante o aumento da pena-base esteja devidamente motivado, a somatória das frações de forma cumulativa, uma após a outra, ou seja, em cascata, assim como se faz na terceira fase, não pode ser admitida na primeira fase da dosimetria da pena.

Nesse sentido, *“A jurisprudência do STJ estabelece que as frações relativas às circunstâncias judiciais desfavoráveis devem incidir sobre o mínimo legal da pena-base, de*

forma não cumulativa, ou seja, sem aplicação em cascata. Precedentes.” (STJ, AREsp 2750122/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024).

Nesse diapasão, considerando que foram duas circunstâncias judiciais apontadas pelo MM. Juiz, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pena-base deve ser aumentada em 1/5, perfazendo 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 2 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Na segunda fase, pela atenuante da confissão, a pena é reduzida em 1/6, o que perfaz 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 2 (dois) meses, o que está em conformidade com a Súmula 231 do STJ.

À mingua de outras causas a considerar, a pena se torna definitiva.

Finalmente, considerando que a Ré é primária, que não se trata de crime praticado mediante ameaça ou violência e a pena não ultrapassou um ano, cabível a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal.

Contudo, em razão das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis alhures apontadas pelo MM. Juiz Sentenciante, escoreita a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para modular as

frações de aumento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, redimensionando-se a pena a **6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa** e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de **2 (dois) meses**, e para fixar o **regime aberto** para início de cumprimento de pena, mantida, no mais a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora